

# Pedido de impugnação PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024

Jurídico CRT-01 <juridico@crt01.gov.br>

qui 19/12/2024 12:49

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Cc:slc <slc@tre-ac.jus.br>;

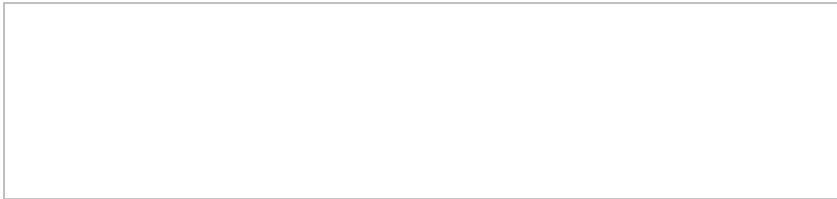
 7 anexos

Ofício de Impugnação Edital\_90028\_2024\_TRE-AC.pdf; 03 - Lei nº 13.639-2018 - Criação do CFT, CRT.pdf; 04 -RESOLUÇÃO Nº 068-2019 - Elaboração e Execução PMOC.pdf; 06 RESOLUCAO no 123.2020 - Define as Atribuicoes do Tecnico em Refrigeracao e Climatizacao.pdf; 02 PORTARIA Nº 088 - NOMEIA BRUNO CARDOSO MAIOLINO.pdf; 05 RESOLUÇÃO Nº 101.2020 - Tec. em Mecânica.pdf; 07 RESOLUCAO no 121.2020 - Define as Atribuicoes do Tecnico em eletromecanica.pdf;

Ao Pregoeiro

**O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO – CRT 01**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 32.489.209/0001-57, com sede na QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED office águas claras - Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770, representado neste ato pelo Assessor Jurídico Bruno Cardoso Maiolino, no uso de suas atribuições legais, vem com o habitual respeito à Vossa Senhoria **IMPUGNAR** ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024 -TIPO: MENOR PREÇO POR GRUPO**, que tem por objeto **Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência;**

--



Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

Ofício nº 0034/2024/PG/CRT01

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2024.

## AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

**Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024**

**PROCESSO SEI n. 0002442-22.2024.6.01.8000**

Ao Pregoeiro

### **O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO – CRT**

**01**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 32.489.209/0001-57, com sede na QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED office águas claras - Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770, representado neste ato pelo Assessor Jurídico Bruno Cardoso Maiolino, no uso de suas atribuições legais, vem com o habitual respeito à Vossa Senhoria **IMPUGNAR** ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024 -TIPO: MENOR PREÇO POR GRUPO**, que tem por objeto **Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência;**

### **I - DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO.**

Em análise ao referido edital, chamaram a atenção desse Conselho as previsões contidas nos itens:

#### **Edital**

#### **4. Qualificação Técnica:**

1. Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

1.Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um ) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho , na entidade profissional competente(Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).

1.Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no CREA da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais);

2.Comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

2. A comprovação de vínculo profissional se fará:

1. por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;
2. por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou
3. declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou;
4. d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou;
5. por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário;

Assim, diante dos apontamentos apresentados acima, esse Conselho, ora impugnante, vem requerer a retificação desses itens em edital, conforme os argumentos que passa a expor:

## **II - DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS LEGALMENTE AOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.**

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (Art. 3º da Lei 13.639/2018) o





exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/1985.

A jurisdição de abrangência do CRT-01 compreende 09 (nove) Unidades da Federação, a saber: Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins, sendo a Sede do CRT-01 em Brasília-DF.

Em cada capital de Estado, o CRT-01 estará representado por um Escritório, que atenderá aos profissionais e à Comunidade.

Desse modo, o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, sem nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no Art. 17 da Lei 13.639/2018 e no Art. 6º da Resolução Nº 045/2018, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico [www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br).

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART do antigo sistema CONFEA/CREA.

Além disso, a Resolução Nº 053/2019, que altera os artigos, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 18 e 19 da Resolução CFT nº 35/2018, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

**A Resolução nº 123/2020 do CFT**, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização, e dá outras providências.

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

3 - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

4 - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

5 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

6 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

III- executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - dimensionar isolamentos térmicos;

V - interpretar diagramas elétricos de sistemas



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

de refrigeração e climatização;

VII- prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

VII - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

VIII - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

IX- compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

X - dimensionar cargas térmicas;

XI - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

XII - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação,





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

XIV - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XV- elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

Art. 4º. Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.**

Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

**A Resolução nº 101/2020 do CFT, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.**

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

em Mecânica, têm atribuições para:

I - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;

II – Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

III - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

V - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;

VI – Fabricar peças mecânicas;

VII – Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Conduzir, coordenar, gerenciar, executar e os trabalhos de sua especialidade;

II – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral;

IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar e dimensionar equipamentos mecânicos;

VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

realizar a manutenção de tais sistemas;

VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, caracterizar e validar os sistemas de lubrificação;

VIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e testar sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio;

IX - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar, testar e comissionar sistemas hidráulicos e pneumáticos;

X - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e ensaiar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas;

XI - Executar testes de estanqueidade em tubulações e vasos de pressão;

XII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;

XIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos;

XIV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, e executar sistemas de usinagem;

XV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e responsabilizar-se pela fabricação de implementos rodoviários, engates mecânicos e carretas para transporte em geral; bem como responsabilizar-se pela sua manutenção;





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

XVI - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a área mecânica;

XVII - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

XVIII - Responsabilizar-se pela elaboração ou execução de projetos de sistemas mecânicos;

XVII – Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;

XIX - Elaborar e executar planos de lubrificação em conjuntos mecânicos;

**XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.**

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:

I - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

a - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos;

b - Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos;

c - Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

d - Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

e - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

f - Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

g - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;

h - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

i - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

j - Aferição, manutenção, ensaios, calibragem, balanceamento e lubrificação de máquinas e equipamentos;

k - Emissão de laudos técnicos de acordo com a resolução nº 63 de 21 de maio de 1998, do CONTRAN e Portaria 13/2016 do Inmetro.

I - Executar inspeções veiculares;

II - Armazenar e manusear lubrificantes;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, ensaiar, prestar manutenção e gerenciar sistemas mecânicos dos setores da economia;

IV - Elaborar, vistoriar, executar, dimensionar e ensaiar materiais para construção de sistemas mecânicos;

V – Instalar, desinstalar, prestar manutenção e reparar pontes e sistemas pórticos de elevação de carga, elevadores, escadas rolantes e esteiras transportadoras.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

A Resolução nº **101/2020** do CFT, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em **Eletromecânica**

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas;
- IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 2º. As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coletar dados de natureza técnica;
2. desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;
3. elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhar programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;

II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;

III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;

IV - Comissionar máquinas e equipamentos;

V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;

VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;

IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;

XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;

XII - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;

XIII – projetar e propor melhorias à





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;

XIV - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;

XV - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;

XVI - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;

XVII - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;

XVIII - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;

XIX - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade;

XX - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

XXI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;

XXII – Executar circuitos de instrumentação industrial.

Art. 4º. O Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

**Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os**





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

## **serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.**

Concessa vênha, é nítido e evidente que o objeto do edital é extensivo aos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades e observadas suas formações técnicas, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

### **III -DA LEGALIDADE.**

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, se constitui como um dos pilares do direito administrativo brasileiro, devendo ser obedecido em todas as situações pelo gestor público.

Conforme explicado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, a legalidade “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, **estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.**” (p. 215, 2014)

O que se pode extrair desse princípio é que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da lei e por ser submissa a ela, **não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.**

Outrossim, **a obrigatoriedade no cumprimento do princípio da legalidade, o qual apresenta-se como um relevante sustentáculo do direito brasileiro, e está previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, fundamenta o primado da lei ante a imposição da força, e conduz à segurança jurídica.**

Sendo mister ressaltar que o princípio da obrigatoriedade da lei é condição de eficácia do princípio da legalidade, e prevê que há presunção absoluta de que o destinatário da lei a conhece e não pode se escusar de seu cumprimento alegando ignorância ou erro, conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942.



Assim, o artigo 67 da **Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021** que Regulamenta, institui normas para **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.e dá outras providências.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de **profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Destarte, em observância a tal princípio é que esse Conselho requer as retificações em edital dos itens já apresentados, sob pena de tornar o certame eivado de nulidade posterior.

#### **IV - DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, seja recebida a presente impugnação para respeitosamente requerer ao Secretaria de Licitações e Contratos por intermédio de seu Pregoeiro (a), que em observância ao princípio da legalidade, bem como à **Lei Federal n. 13.639/18** e a Resolução de número: **123/2020**, define as prerrogativas e atribuições dos **Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização**; e Resolução de número: **101/2020** define as prerrogativas e atribuições dos **Técnicos Industriais em Mecânica** e **121/2020** define as prerrogativas e atribuições dos **Técnicos Industriais em Eletromecânica**, expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais os mesmos tem atribuições contidas no termo de referência para exercer a função, proceda as retificações pertinentes para que passe o edital a **Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual**





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

**contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência;**

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CRT-01 adotando as ações que julguem necessárias, no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional, onde usamos dessa prerrogativa legal a essa honrosa entidade pública, Secretaria de Licitações e contrato por intermédio do seu Pregoeiro (a), para que reconheça em todos os vossos documentos e registros a pessoa do profissional técnico bem como Termo de Responsabilidade Técnica – TRT onde citamos especificamente o documento **“Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência,** que seja retificado o documento citado, conforme segue:

CAMPO ONDE SE DIZ:

## **Edital**

### **4. Qualificação Técnica:**

1. Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:

1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um ) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho , na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).

1. Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no CREA da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais);





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

2. Comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

2. A comprovação de vínculo profissional se fará:

1. por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;
2. por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou
3. declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou;
4. d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou;
5. por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário;

### **SEJA INCLUSO OS CAMPOS COM DIZERES:**

#### **Edital**

4. Qualificação Técnica:

1. Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:

1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e/ou **01 (um) Técnico em Mecânica e/ou 01 (um) Técnico em Refrigeração e Climatização e/ou Técnicos em Eletromecânica**, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou **Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT**).

1. Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descrito no CREA e/ou CRT da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais);

2. Comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CRT, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

2. A comprovação de vínculo profissional se fará:

1. por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;
2. por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou
3. declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou;
4. d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou;
5. por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA e/ou CRT, para o sócio ou proprietário;

Termo em que,

Pede deferimento.

Brasília, 19 de dezembro de 2024

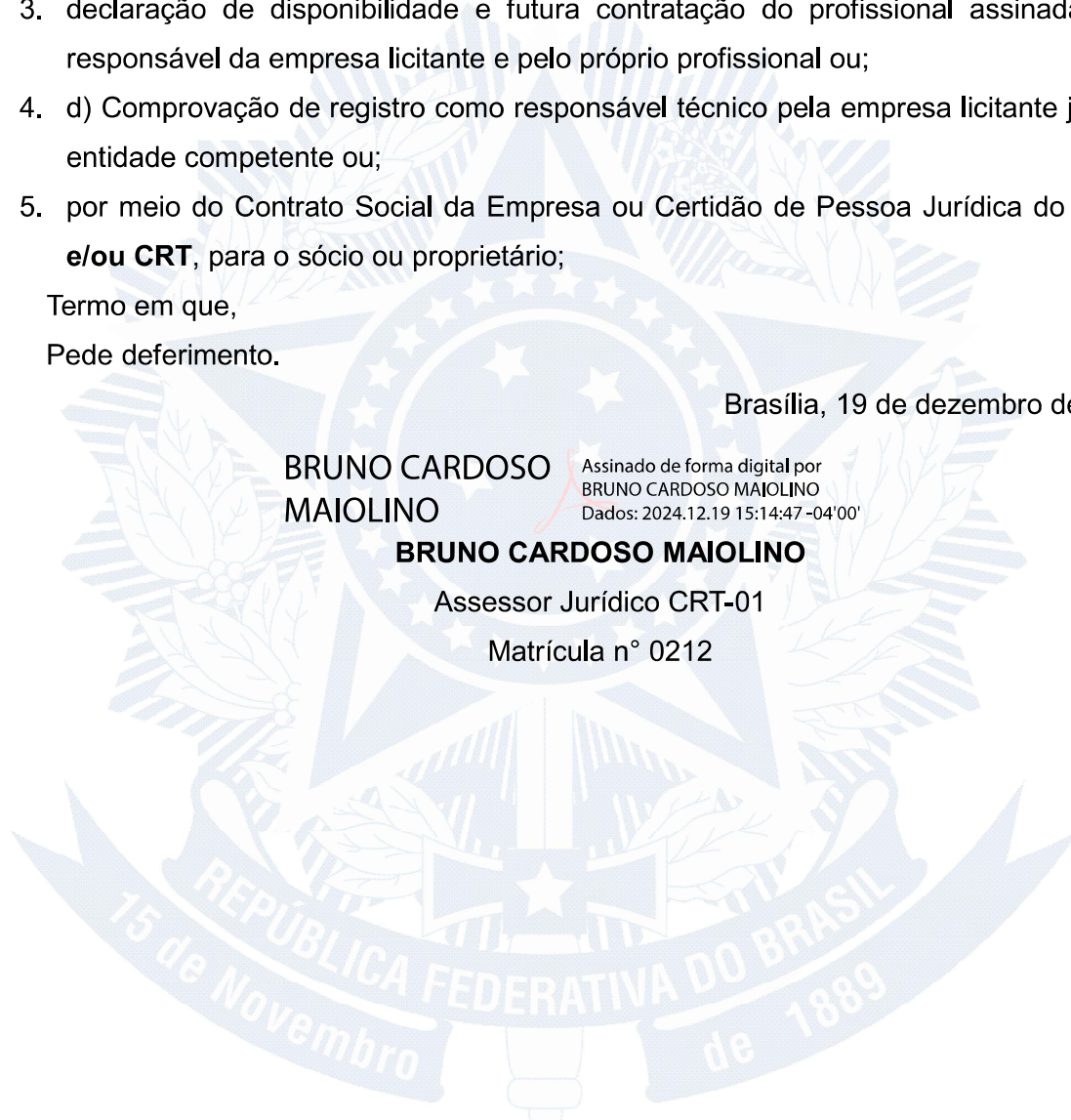
**BRUNO CARDOSO  
MAIOLINO**

Assinado de forma digital por  
BRUNO CARDOSO MAIOLINO  
Dados: 2024.12.19 15:14:47 -04'00'

**BRUNO CARDOSO MAIOLINO**

Assessor Jurídico CRT-01

Matrícula nº 0212







## **RESOLUÇÃO Nº 121 de 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Eletromecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

**Art. 2º.** As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;





**II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:**

- 1. coletar dados de natureza técnica;**
- 2. desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;**
- 3. elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;**
- 4. detalhar programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**
- 5. aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;**
- 6. executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;**
- 7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**

**III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**

**IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**

**V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**

**VI – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade.**

**Art. 3º.** Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

**I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;**

**II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;**

**III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;**

**IV - Comissionar máquinas e equipamentos;**



**V** - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

**VI** - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

**VII** - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;

**VIII** - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;

**IX** - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

**X** - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;

**XI** - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;

**XII** - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;

**XIII** – projetar e propor melhorias à incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;

**XIV** - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;

**XV** - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;

**XVI** - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;

**XVII** - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;

**XVIII** - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;



**XIX** - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

**XX** - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

**XXI** – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;

**XXII** – Executar circuitos de instrumentação industrial.

**Art. 4º.** O Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

**Art. 5º.** Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

**Art. 6º.** Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

**Art. 7º.** Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 8º.** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao técnico industrial em eletromecânica, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

**Art. 9º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 10.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI  
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por WILSON  
WANDERLEI VIEIRA:19882351891  
Dados: 2020.12.17 12:23:28 -03'00'

**Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**

**Presidente do CFT**





## RESOLUÇÃO Nº 101 DE 04 DE JUNHO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.



## RESOLVE

**Art. 1º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

- I** - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;
- II** – Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua *especialidade*;
- III** - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV** - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;
- V** - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;
- VI** – Fabricar peças mecânicas;
- VII** – Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

**Art. 2º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I** - Conduzir, coordenar, gerenciar, executar e os trabalhos de sua especialidade;
- II** – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade;
- III** - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral;
- IV** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar e dimensionar equipamentos mecânicos;
- V** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;

**VI** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como realizar a manutenção de tais sistemas;

**VII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, caracterizar e validar os sistemas de lubrificação;

**VIII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e testar sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio;

**IX** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar, testar e comissionar sistemas hidráulicos e pneumáticos;

**X** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e ensaiar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas;

**XI** - Executar testes de estanqueidade em tubulações e vasos de pressão;

**XII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;

**XIII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos;

**XIV** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, e executar sistemas de usinagem;

**XV** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e responsabilizar-se pela fabricação de implementos rodoviários, engates mecânicos e carretas para transporte em geral; bem como responsabilizar-se pela sua manutenção;

**XVI** - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a área mecânica;

**XVII** - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

**XVIII** - Responsabilizar-se pela elaboração ou execução de projetos de sistemas mecânicos;



**XVII** – Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;

**XIX** - Elaborar e executar planos de lubrificação em conjuntos mecânicos;

**XX** - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Art. 3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:

**I** - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

**a** - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos;

**b** - Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos;

**c** - Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

**d** - Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

**e** - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

**f** - Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

**g** - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;

**h** - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**i** - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade;

**j** - Aferição, manutenção, ensaios, calibragem, balanceamento e lubrificação de máquinas e equipamentos;



**k** - Emissão de laudos técnicos de acordo com a resolução nº 63 de 21 de maio de 1998, do CONTRAN e Portaria 13/2016 do Inmetro.

**I** - Executar inspeções veiculares;

**II** - Armazenar e manusear lubrificantes;

**III** - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, ensaiar, prestar manutenção e gerenciar sistemas mecânicos dos setores da economia;

**IV** - Elaborar, vistoriar, executar, dimensionar e ensaiar materiais para construção de sistemas mecânicos;

**V** – Instalar, desinstalar, prestar manutenção e reparar pontes e sistemas pórticos de elevação de carga, elevadores, escadas rolantes e esteiras transportadoras.

**Art. 4º.** Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 6º.** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA**  
**Presidente do CFT**



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Torre 2, Salas  
1604 a 1612, Condomínio LED Águas Claras  
Brasília/DF - CEP 71.950-770  
E-mail: [gabinete@crt01.gov.br](mailto:gabinete@crt01.gov.br)  
Fone: (61) 3224-9072  
[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

## PORTARIA Nº 088 DE 08 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre nomeação de Bruno Cardoso Maiolino para o cargo de Assessor Jurídico do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região - CRT-01

O presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região – CRT-01, criado pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei de criação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região - CRT-01, Lei 13.639 de 26 de março de 2018, no qual estabelece que o conselho é uma pessoa jurídica de direito público sob a forma de Autarquia Federal, com sede e foro em Brasília;

Considerando que o CRT-01 tem como um dos seus princípios a autonomia administrativa e financeira;

Considerando os termos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, os quais incluem a ressalva para nomeação de cargos de livre provimento e sua livre nomeação e exoneração, e a destinação destes cargos para o exercício de funções de direção, assessoria ou coordenação;

Considerando a Deliberação AD 001 do CTR - 01 que aprova o regimento interno do CRT-01 e seu funcionamento;

Considerando portaria 001 de 01 de janeiro de 2023 que atualiza a tabela de cargos e salários dos servidores do CRT-01;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear para o cargo de livre provimento e demissão, como Assessor Jurídico do CRT- 01, Bruno Cardoso Maiolino, CPF: XXX.021.XXX-97, lotado no Escritório Descentralizado do CRT-01 em Cuiabá-MT.

**Art. 2º** - As atribuições do cargo de Assessor Jurídico estão previstas na Portaria nº 050 de 14 de maio de 2021.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da assinatura, em 08 de maio de 2023.

MARCELO MARTINS  
GUIMARAES E  
SILVA:93865244149

**MARCELO MARTINS GUIMARÃES E SILVA**

PRESIDENTE DO CRT-01

Assinado de forma digital por  
MARCELO MARTINS GUIMARAES E  
SILVA:93865244149  
Dados: 2023.05.08 09:25:03 -04'00'





## **RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

**Art. 2º.** Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;



**II** - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

**1** - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

**2** - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

**3** - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

**4** - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

**5** - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

**6** - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

**III** - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

**IV** - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**V** - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

**VI** - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

**Art. 3º.** Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

**I** - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

**II** - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;





**III** - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

**IV** - dimensionar isolamentos térmicos;

**V** - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;

**VI** - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

**VII** - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

**VIII** - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

**IX** - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

**X** - dimensionar cargas térmicas;

**XI** - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

**XII** - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

**XIII** - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

**XIV** - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;



**XV** - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

**Art. 4º.** Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 5º.** Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

**Art. 6º.** O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

**Art. 7º.** Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 8º.** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

**Art. 9º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 10.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI  
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por WILSON  
WANDERLEI VIEIRA:19882351891  
Dados: 2020.12.17 12:24:58 -03'00'

**Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**

**Presidente do CFT**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

**RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019.**

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente

**O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que institui a obrigação do PMOC – Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados;

Considerando a Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

Considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

**Art. 2º.** O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**  
Presidente do CFT



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/03/2018 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 1  
**Órgão: Atos do Poder Legislativo**

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

## LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;

XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.



§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;

VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;

XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;

XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - subvenções;

III - resultados de convênios;

IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV - abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III - cancelamento de registro;

IV - multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.



Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197<sup>oda</sup> Independência e 130<sup>oda</sup> República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002442-22.2024.6.01.8000  
**INTERESSADO** : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS  
**ASSUNTO** :

**Despacho nº 0742276 / 2024 - PRESI/DG/SAOF/PREGÃO**

Encaminho o presente procedimento à unidade responsável pela confecção do Termo de Referência, para manifestação quanto aos pedidos de impugnação ao edital formulado pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO-CRT 01 (0742275).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 20/12/2024, às 08:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0742276** e o código CRC **7F2E2B8D**.

0002442-22.2024.6.01.8000

0742276v2



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024

Marcelo Maximiano <marceloselvas@gmail.com>

seg 23/12/2024 08:49

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>; lc@tre-ac.jus.br <lc@tre-ac.jus.br>;

 1 anexo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90028 FINAL.pdf;

Bom Dia!

A/C  
Rosana Magalhães da Silva - Diretora-Geral do TRE/AC

Senhor Pregoeiro,

Considerando o item 18. "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO" do EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024, remeto em anexo pedido de impugnação.

\* Gentileza acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

**JVG MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.119.610/0001-19

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

**Ilustríssimos Senhor Pregoeiro designado pela Portaria TRE-AC nº 03/2024, do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)**

**Referência:**

**Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)**

**EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC**

**PROCESSO SEI n. 0002442-22.2024.6.01.8000**

**Pregão Eletrônico Nº 90024/2024**

**Pedido de Impugnação ao EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC, conforme ITEM 18 do edital.**

**JVG MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.119.610/0001-19, localizada na Rua 10 de Abril nº 171, Bairro Nova Esperança, Rio Branco-AC, Cep 69.915-242, contato telefônico (68) 999844-4481, e-mail: [marceloselvas@gmail.com](mailto:marceloselvas@gmail.com), na qualidade de interessada em participar do certame licitatório em epígrafe, venho, com o devido respeito, perante essa Comissão, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital acima mencionado, com fundamento na **Constituição Federal**, no **Direito Administrativo**, na **Lei nº 14.133/2021**, na **Lei nº 5.524/1968**, **RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/1973**, no **Decreto nº 90.922/1985**, **Lei nº 13.639**, de 26 de março de 2018, **Resolução Nº 055 de 18 de janeiro de 2019**, **Resolução Nº 068/2019**, **Resolução CFT nº 40** e na **Resolução CFT nº 58/2020**, bem como em jurisprudências do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

## **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (Split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do edital).

---

## **1 . DA IMPUGNAÇÃO**

Ao ler o Termo de Referência do edital, verifica-se que o mesmo possui as seguintes exigências com relação a capacidade técnica da empresa:

*item 11.5 do Termo de Referência – Da Qualificação Técnica*

*" 11.5.1 - Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:*

11.5.1.1. - Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**).

11.5.1.1.1 - Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no **CREA** da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais)desse(s) profissional(ais);

## 2. DO AMPARO LEGAL DO PEDIDO

Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu artigo 37º, XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A lei 14.133/21 assevera em seu Art. 67:

...

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente (grifo nosso)** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Na ADIn 2716/RO, o Ministro Eros Grau sedimentou:

*A licitação --- tenho-o reiteradamente afirmado --- é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (STF - ADI: 2716 - Rondônia, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/08).*

O Jurista Marçal Justen Filho em sua obra afirma:

*[...] Foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas de exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso é que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa as escolher como bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas". (FILHO, MARÇAL JUSTEN, COMENTÁRIOS À*



*LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 10ª EDIÇÃO, EDITORA DIALÉTICA, PÁGINAS 324 E 325).*

*Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)*

*O Acórdão TCU nº 1.601/2020 – Plenário estabelece que "exigências que limitem a participação no certame a determinadas categorias profissionais somente são aceitáveis se diretamente relacionadas à execução do objeto e devidamente justificadas no processo licitatório". Tal entendimento reforça que critérios como os previstos no item 11.5 devem ser acompanhados de justificativas técnicas consistentes e proporcionais.*

*Já o Acórdão TCU nº 2.522/2015 – Plenário determina que "o edital deve permitir a participação de todos os interessados que comprovem capacidade técnica para execução do objeto, independentemente da categoria profissional". A aplicação desse princípio reforça que técnicos habilitados e registrados no CFT possuem competência plena para atender às exigências do edital.*

**Resolução - CFT 68/2019:**

Em seu art. 1º, que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e **todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.**

**Resolução CFT nº 58/2020: Direito do Técnico de Executar Serviços de Climatização**

*A Resolução CFT nº 58/2020 regulamenta as competências dos técnicos industriais, reafirmando as atribuições dos **técnicos em Eletromecânica para a execução de serviços técnicos, como instalação, manutenção, operação e supervisão de sistemas de climatização e refrigeração.** Essa norma baseia-se em dispositivos previstos na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985.*

**EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC**

**Item 18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**1 . Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

### **3 . DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A lei 14.133/21 veio aprimorar as normas e procedimentos administrativos para licitações e contratos com o poder público. Tenta evitar claramente aos agentes públicos que pratiquem atos conscientes ou não, tendentes a vedação ou frustração do caráter competitivo que deve existir no certame conforme preconiza seu Art. 9º.

Esse requerente entende que a exigência contida no **item 11.5**, frustra não só a competição, mas também a isonomia, justamente pela exigência obrigatória de profissionais devidamente certificados pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** para execução de serviços de manutenção em sistemas de refrigeração do tipo VRF, Manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo split e Instalação de aparelhos condicionadores de ar tipo split.

### **11. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

...

#### **5. Da Qualificação Técnica**

1. *Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:*

1. *Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is):*  
**01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).**

1. *Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no **CREA** da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais)desse(s) profissional(ais);*

Assim sendo, a exigência de habilitação técnica imposta no certame, não garante o princípio da isonomia de competição e da economicidade entre propostas. Somente empresas que possuem em seus quadros profissionais com registro no CREA é que poderão participar do certame?

Aduz que profissionais com registro no CFT/CRT também possuem formação e capacidade técnica comprovadas e suficientes conforme legislação em vigor, para atender aos requisitos exigidos pelo edital.

**Do Direito de técnicos registrados no CFT executar serviços nas áreas de refrigeração e ar condicionado, mecânica e eletromecânica:**

A Resolução CFT nº 58/2020 regulamenta as competências dos técnicos industriais, reafirmando as atribuições dos técnicos em Eletromecânica para a execução de serviços técnicos, como instalação, manutenção, operação e supervisão de sistemas de climatização e refrigeração. Essa norma baseia-se em dispositivos previstos na Lei nº 5.524/1968, no Decreto nº 90.922/1985, e Resolução CFT nº 268 de 6 de setembro de 2024, assegura:

- **Execução de Serviços Técnicos:** Os técnicos podem atuar diretamente na manutenção e instalação de sistemas de climatização e refrigeração, abrangendo atividades preventivas e corretivas;
- **Supervisão Técnica:** Esses profissionais são autorizados a supervisionar equipes e serviços no âmbito de sua formação;

- **Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica):** Permite a emissão de ART para formalizar a responsabilidade técnica em projetos e serviços dentro de sua área de competência.

Os artigos da Resolução destacam que a exclusão de técnicos em Eletromecânica registrados no CFT é uma prática contrária à legislação vigente e ao princípio da ampla competitividade, pois esses profissionais possuem habilitação técnica suficiente para desempenhar as atividades descritas no objeto do edital.

#### **A Resolução CFT nº 58/2020**

##### Artigo 2º – Definição de Competências

Estabelece que os técnicos em Eletromecânica podem exercer atividades relacionadas à execução, supervisão e responsabilidade técnica em instalações, montagens, operações, manutenções, medições e avaliações técnicas no âmbito de sua formação.

##### Artigo 3º – Áreas de Atuação

Indica que os técnicos podem atuar em diversas áreas, incluindo a manutenção de **sistemas de climatização e refrigeração**, alinhadas ao currículo de formação técnica. (*grifo nosso*)

##### Artigo 4º – Emissão de ART

Autoriza os técnicos a emitirem ART para obras e serviços que se enquadrem em suas competências, conforme definido pelo CFT. **(Anotação de Responsabilidade Técnica, documento igual e equivalente a certidão de acervo técnico – CAT)**

##### Artigo 5º – Garantia de Responsabilidade Técnica

Reforça que os técnicos possuem responsabilidade técnica legalmente reconhecida para realizar projetos, laudos, relatórios técnicos e serviços especializados dentro do escopo de suas atribuições.

#### **Resolução CFT Nº 121 DE 14/12/2020**

Estabelece que o Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte.

Devemos considerar que as empresas que possuem capacidade técnica emitidas pelo CFT/CRT, inclusive comprovada em Plano de Manutenção e Controle-PMOC com ART, encontram-se aptas para executar o objeto do pregão em tela. Consequentemente, estimulando uma disputa de preços mais justa, já que empresas possuem **CREA** e prioritariamente atuam no seguimento da construção civil, inclusive não se tratando do presente objeto especificamente. Trazendo assim não só equidade na disputa do objeto, mas também economicidade para a administração pública.

---

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A revisão do item 11.5 do Termo de Referência**, para que:
  - 1.1 **- Adequação do edital ao disposto na Resolução CFT nº 58/2020**, que reconhece a competência técnica dos profissionais registrados no CFT para executar os serviços de manutenção de climatização e refrigeração;
  - 1.2 **- Seja incluída no edital o direito de participação no certame** as empresas que possuam técnicos em seus quadros e estejam devidamente registradas no CFT/CRT;
  - 1.3 **Garanta a ampla competitividade no certame**, conforme art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegurando igualdade de condições a todos os profissionais legalmente habilitados.

Rio Branco-AC, 23 de dezembro de 2024.

JVG MANUTENCAO  
ELETRICA  
LTDA:37119610000119

Assinado de forma digital por JVG  
MANUTENCAO ELETRICA  
LTDA:37119610000119  
Dados: 2024.12.23 08:46:54 -05'00'

JVG MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

CNP n.º 37.119.610/0001-19





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002442-22.2024.6.01.8000  
**INTERESSADO** : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS  
**ASSUNTO** :

**Despacho nº 0742619 / 2024 - PRESI/DG/SAOF/PREGÃO**

Encaminho o presente procedimento à unidade responsável pela confecção do Termo de Referência, para manifestação quanto aos pedidos de impugnação ao edital formulada pela empresa JVG-MANUTENÇÃO ELETRICA.(0742615 e 0742618).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 23/12/2024, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0742619** e o código CRC **3001E28A**.

0002442-22.2024.6.01.8000

0742619v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

## INFORMAÇÃO Nº 0742694 - PRESI/DG/SAOF/ASGIM

## Dos Pedidos:

- Pedido de Impugnação CRT-01 (0742275)
- Pedido de Impugnação JVG Manutenção Elétrica LTDA (0742615)

Ambos solicitam a impugnação do Edital 90024/2024 (0738958) para a inserção do profissional Técnico de Refrigeração e Climatização e/ou Técnicos em Eletromecânica no item 9.4. Qualificação Técnica de seu escopo.

- O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região - CRT-01 aduz que

*"Através da Lei 13.639/2018, (...) o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais (...)"*

Denota-se que a Lei 13.639/2018 não possui a expressão "competência exclusiva" conforme mencionado na peça. Conselhos Regionais do Sistema CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ainda possuem tutela sobre técnicos/tecnólogos no âmbito de sua formação.

E a Resolução nº 123/2020 do CFT, define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização

*"Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC"*

Ainda, o Pedido de Impugnação CRT-01 (0742275) requer também a possibilidade de Registro Técnico junto ao Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT.

- A JVG Manutenção Elétrica LTDA apresenta a Resolução CFT nº 58/2020

*"Art. 2 - Definição de Competências*

*Estabelece que os técnicos em Eletromecânica podem exercer atividades relacionadas à execução, supervisão e responsabilidade técnica em instalações, montagens, operações, manutenções, medições e avaliações técnicas no âmbito de sua formação.*

*Art. 3 - Áreas de Atuação*

*Indica que os técnicos podem atuar em diversas áreas, incluindo a manutenção de sistemas de climatização e refrigeração, alinhadas ao currículo de formação técnica."*

Em suma, ambos os Pedidos de Impugnação requerem também a possibilidade de Registro Técnico junto ao Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT.

## Em Análise:

Durante a elaboração do Edital 90024/2024 (0738958) foram consideradas as condições necessárias para o atendimento e regulamentação dos serviços de manutenção preventiva dos sistemas de climatização das unidades pertencentes ao TRE no Estado do Acre.

Destaca-se, portanto, que as condições supracitadas estão determinadas na Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA, que rege

*"Considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação e a fiscalização das atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, a fim de preservar os interesses da sociedade, decide:*

*Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.*

*Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" (...)"*

A Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA é explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, devendo considerar, portanto, a Resolução nº 218/1973/CONFEA que estabelece, em seu Art. 12, a competência do Engenheiro Mecânico na manutenção de sistemas de refrigeração e climatização.

Tem-se que, a Sede Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Acre possui diversos sistemas de climatização (VRF, Axial Dutado, Split) que atuam de forma simbiótica gerando complexidade tanto na instalação quanto na manutenção desses sistemas. E, conforme orientação do CONFEA, a manutenção de sistemas complexos de climatização deve ser assistida por um engenheiro mecânico visto que "*as atribuições do engenheiro se sobrepõem às atribuições dos técnicos e que a supervisão dos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado é atividade pertinente ao ofício de engenheiro mecânico, podendo em casos excepcionais, de menor porte, e sob a supervisão de profissional do engenheiro mecânico ser exercido por técnicos*".

Outrossim, a caracterização da manutenção do sistema de climatização como serviço de engenharia remete a uma fiscalização do CREA local, sendo possível a aplicação da penalidade de multa à Instituição ou ao servidor fiscal/gestor do Contrato caso não haja a comprovação de Registro Técnico e/ou essa comprovação, quando realizada em outro Conselho, não seja aceita pelo CREA-AC.

Em suma, o debate de atribuições entre engenheiros e técnicos/tecnólogos é amplo, norteado apenas por resoluções de seus próprios Conselhos por inexistência de lei específica que restrinja suas atuações profissionais.

Assim sendo, importando as considerações supramencionadas, solicito que o processo seja orientado pela Assessoria Jurídica - ASSJUR.

At.te,



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Vinicius Santos de Oliveira, Assessor(a)**, em 23/12/2024, às 13:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0742694** e o código CRC **22FADB24**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002442-22.2024.6.01.8000  
**INTERESSADO** : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS  
**ASSUNTO** : Pregão 24/2024 - Ar condicionado.

**Despacho nº 0742865 / 2024 - PRESI/DG/SAOF/PREGÃO**

Encaminho a Assessoria Jurídica conforme solicitação da área demandante.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 26/12/2024, às 08:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0742865** e o código CRC **E0C82B12**.

0002442-22.2024.6.01.8000

0742865v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002442-22.2024.6.01.8000  
**INTERESSADO** : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS  
**ASSUNTO** : Edital. Impugnação. Requisito de qualificação técnica.

**Parecer nº 0743015 / 2024 - PRESI/DG/ASJUR**

LICITAÇÃO. CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO E/OU TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ENTRE CONFEA E CFT. COMPETÊNCIAS REGULAMENTARES. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. ORIENTAÇÃO INTERNA DO TCU. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Inicialmente, é importante delimitar a matéria trazida para manifestação da Assessoria Jurídica, isso porque as impugnações versam sobre mais de uma matéria.

Assim, a pedido da unidade técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação da ASJUR quanto à alegação de que o edital está viciado por conter condição de habilitação restritiva da competição, ao exigir:

Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): **01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho**, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA). (Edital 90024/2024 (0738958).

O pano de fundo da discussão é que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, autarquia federal criada em 2018, ao regulamentar a profissão dos técnicos em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e técnico em eletromecânica, deu-lhes a atribuição de *“planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção, e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle* (Resolução CFT 68/2019), que é o objeto da licitação.

Um olhar mais rápido para a questão poderia apontar facilmente para uma restrição do edital, visto que exclui uma categoria profissional que é habilitada para a execução do serviço. Todavia, a questão é mais complexa do que parece.

Trata-se de uma verdadeira disputa entre dois órgãos de classe. O CONFEA, que anteriormente à criação do CFT congregava e regulamentava a atividades dos técnicos industriais, acusa o CFT de extrapolar a sua competência regulamentar e invadir a área de atuação da engenharia, acometendo ao técnicos atribuições além daquelas que deveria ter.

Recentemente, o TCU enfrentou o tema de maneira transversal. Trata-se do Acórdão 1.155/2024 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 12/06/2024).

Entidade:

Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Representante do Ministério Público:

Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Unidade Técnica:

Unidade de Auditoria Especializada em Governança (AudGovernança).

Representante Legal:

Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102) e outros, representando o Crea/CE e Crea/SP; Antenor Alves de Sousa Júnior (OAB/CE 28.221 e OAB/DF 63.540), representando o CFT.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na edição de atos normativos que configurariam violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS, PELO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, QUE SUPOSTAMENTE USURPARIAM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, CONFERINDO ESSAS COMPETÊNCIAS A TÉCNICOS COM HABILITAÇÕES DIVERSAS. ATOS DE ENTIDADES PROFISSIONAIS PRODUZIDOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MATÉRIA QUE NÃO ENVOLVE, DIRETAMENTE, ATOS CONCRETOS DE GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CASA DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DA SEGECEX. CIÊNCIA ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação conjunta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE), noticiando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), desde o ano de 2019, vem editando atos normativos secundários que invadiriam as atribuições próprias dos profissionais de engenharia filiados aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, o que configuraria hipótese de violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103 da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. **cientificar a Segecex para que oriente as suas unidades técnicas que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado;** (grifo nosso).

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Crea/SP e ao Crea/CE; e

9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

A leitura do inteiro teor do acórdão esclarece que a questão é objeto de disputas judiciais entre CONFEA e CFT, em que são discutidas o teor das resoluções expedidas pelo conselho dos técnicos, como, por exemplo, o processo n. 1065202-23.2020.4.01.3400, que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, o processo n. 1058332-59.2020.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal Cível da SJDF do TRF-1, ACP n.1071450-05.2020.4.01.3400, que tramita na 13ª Vara Federal Cível da SJDF, do TRF-1, dentre outros citados.

O acórdão analisado não decidiu a matéria de fundo, uma vez que o TCU chegou à conclusão de que não possui competência para decidir a questão:

37. O que pretende [as entidades autoras] da Representação é obter respaldo, junto à esta Corte, para as suas pretensões, para as quais, até o momento, não obteve êxito no Poder Judiciário. Importante destacar que a eventual deliberação do Poder Judiciário em um sentido, dirimindo controvérsias entre os interessados, no exercício da sua competência constitucional, e uma eventual deliberação desta Corte em outro sentido, especialmente neste caso concreto que não envolve a gestão de recursos públicos ou a prática de ato sujeito à sua apreciação, certamente criaria novo conflito que somente seria dirimido na Suprema Corte. Portanto, em razão da natureza dos atos questionados nestes autos, nitidamente voltados à regulamentação do exercício profissional, que geraram conflito em razão de interesses opostos dos conselhos profissionais envolvidos, se revela prudente o declínio de competência por parte desta Corte.

Todavia, a Corte de Contas, deixou consignado no acórdão orientação para as unidades internas do Tribunal que cuidam de licitações para: (...) **realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado.** (grifo nosso).

Assim, mesmo não podendo decidir a matéria, é possível constatar a preocupação da Corte com os resultados das contratações do próprio órgão, diante de regulamentações que ampliam as atribuições de técnicos industriais. O TCU mesmo não tendo competência constitucional para decidir a controvérsia normativa, ao final do acórdão, orientou as suas unidades como proceder diante de casos que envolvessem a discussão no plano interno.

Salvo melhor juízo, o caso concreto aqui analisado se amolda à orientação do TCU, que, visando concretizar os princípios da efetividade e eficiência das contratações públicas, prudentemente, decidiu que se avaliasse, no caso concreto, a necessidade de restringir a concorrência da categoria profissional dos técnicos industriais. Assim, é possível concluir que, uma vez presente o risco de insucesso da contratação, em razão da ampliação da concorrência, a Corte de Contas decidiu pela finalidade última do processo licitatório, que é a contratação mais vantajosa. Não há que se falar em vantagem quando se corre o risco de inexecução ou mesmo execução ineficiente em decorrência da qualificação técnica necessária para execução do objeto.

Nesse sentido, a área técnica do Tribunal, ASGIM, já manifestou entendimento de que a complexidade de nosso sistema de refrigeração, em que há vários subsistemas interagindo simbioticamente, exigem a *expertise* de profissionais de engenharia, que são ligados à CONFEA, órgão que também advoca para si a regulamentação das atividades dos profissionais que devem atuar na área de sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico, em face dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da eficácia do processo licitatório (art. 5º, da Lei n. 14.133/21), das demandas judiciais ainda pendentes sobre a matéria e o entendimento *interna corporis* exarado pelo Tribunal de Contas da União, ante à manifestação técnica da ASGIM (0742694), **a ASJUR se manifesta pela possibilidade jurídica de manutenção da exigência de qualificação técnica prevista no subitem 9.1.4.1.1.**

É o parecer submetido à apreciação.

À unidade pregão para as medidas que entender cabíveis.



À SAOF e ASGIM para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **BRENO BEZERRA DE SOUZA, Assessor Jurídico**, em 26/12/2024, às 12:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0743015** e o código CRC **46F5CFA5**.

# Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024

Maria Clara Carlos Luna

qui 26/12/2024 11:52

Para: Marcelo Maximiano <marceloselvas@gmail.com>;

Senhor Licitante,

No intuito de instruir a presente impugnação, apresentada em face do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 90024/2024, informo que foram colhidas manifestações do setor técnico demandante (ASGIM) e, ainda, parecer jurídico sobre a matéria.

A unidade ASGIM manifestou-se nos seguintes termos:

*Durante a elaboração do Edital 90024/2024 foram consideradas as condições necessárias para o atendimento e regulamentação dos serviços de manutenção preventiva dos sistemas de climatização das unidades pertencentes ao TRE no Estado do Acre.*

*Destaca-se, portanto, que as condições supracitadas estão determinadas na Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA, que rege*

*"Considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação e a fiscalização das atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, a fim de preservar os interesses da sociedade, decide:*

**Art. 1º** *Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

**Art. 2º** *Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.*

**Art. 3º** *Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" (...)"*

*A Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA é explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, devendo considerar, portanto, a Resolução nº 218/1973/CONFEA que estabelece, em seu Art. 12, a competência do Engenheiro Mecânico na manutenção de sistemas de refrigeração e climatização.*

*Tem-se que, a Sede Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Acre possui diversos sistemas de climatização (VRF, Axial Dutado, Split) que atuam de forma simbiótica gerando complexidade tanto na instalação quanto na manutenção desses sistemas. E, conforme orientação do CONFEA, a manutenção de sistemas complexos de climatização deve ser assistida por um engenheiro mecânico visto que "as atribuições do engenheiro se sobrepõe às atribuições dos técnicos e que a supervisão dos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado é atividade pertinente ao ofício de engenheiro mecânico, podendo em casos excepcionais, de menor porte, e sob a supervisão de profissional do engenheiro mecânico ser exercido por técnicos".*

*Outrossim, a caracterização da manutenção do sistema de climatização como serviço de engenharia remete a uma fiscalização do CREA local, sendo possível a aplicação da penalidade de multa à Instituição ou ao servidor fiscal/gestor do Contrato caso não haja a comprovação de Registro Técnico e/ou essa comprovação, quando realizada em outro Conselho, não seja aceita pelo CREA-AC.*

*Em suma, o debate de atribuições entre engenheiros e técnicos/tecnólogos é amplo, norteadado apenas por resoluções de seus próprios Conselhos por inexistência de lei específica que restrinja suas atuações profissionais.*

*Assim sendo, importando as considerações supramencionadas, solicito que o processo seja orientado pela Assessoria Jurídica - ASSJUR.*

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral emitiu parecer abaixo transcrito:

*(...) a pedido da unidade técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação da ASJUR quanto à alegação de que o edital está viciado por conter condição de habilitação restritiva da competição, ao exigir:*

**Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA). (Edital 90024/2024)**

*O pano de fundo da discussão é que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, autarquia federal criada em 2018, ao regulamentar a profissão dos técnicos em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e técnico em eletromecânica, deu-lhes a atribuição de **"planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção, e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle (Resolução CFT 68/2019), que é o objeto da licitação.***

*Um olhar mais rápido para a questão poderia apontar facilmente para uma restrição do edital, visto que exclui uma categoria profissional que é habilitada para a execução do serviço. Todavia, a questão é mais complexa do que parece.*

*Trata-se de uma verdadeira disputa entre dois órgãos de classe. O CONFEA, que anteriormente à criação do CFT congregava e regulamentava a atividades dos técnicos industriais, acusa o CFT de extrapolar a sua competência regulamentar e invadir a área de atuação da engenharia, acometendo ao técnicos atribuições além daquelas que deveria ter.*

*Recentemente, o TCU enfrentou o tema de maneira transversal. Trata-se do Acórdão 1.155/2024 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 12/06/2024).*

*Entidade:*

*Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).*

*Representante do Ministério Público:*

*Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.*

*Unidade Técnica:*

*Unidade de Auditoria Especializada em Governança (AudGovernança).*

*Representante Legal:*

*Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102) e outros, representando o Crea/CE e Crea/SP; Antenor Alves de Sousa Júnior (OAB/CE 28.221 e OAB/DF 63.540), representando o CFT.*

*Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na edição de atos normativos que configurariam violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.*

*Sumário:*

*REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS, PELO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, QUE SUPOSTAMENTE USURPARIAM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, CONFERINDO ESSAS COMPETÊNCIAS A TÉCNICOS COM HABILITAÇÕES DIVERSAS. ATOS DE ENTIDADES PROFISSIONAIS PRODUZIDOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MATÉRIA QUE NÃO ENVOLVE, DIRETAMENTE, ATOS CONCRETOS DE GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CASA DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DA SEGECEX. CIÊNCIA ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO.*

*Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação conjunta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE), noticiando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), desde o ano de 2019, vem editando atos normativos secundários que invadiriam as atribuições próprias dos profissionais de engenharia filiados aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, o que configuraria hipótese de violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103 da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. cientificar a Segecex para que oriente as suas unidades técnicas que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado; (grifo nosso).*



9.3. enviar cópia desta deliberação ao Crea/SP e ao Crea/CE; e

9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

A leitura do inteiro teor do acórdão esclarece que a questão é objeto de disputas judiciais entre CONFEA e CFT, em que são discutidas o teor das resoluções expedidas pelo conselho dos técnicos, como, por exemplo, o processo n. 1065202-23.2020.4.01.3400, que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, o processo n. 1058332-59.2020.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal Cível da SJDF do TRF-1, ACP n.1071450-05.2020.4.01.3400, que tramita na 13ª Vara Federal Cível da SJDF, do TRF-1, dentre outros citados.

O acórdão analisado não decidiu a matéria de fundo, uma vez que o TCU chegou à conclusão de que não possui competência para decidir a questão:

37. O que pretende [as entidades autoras] da Representação é obter respaldo, junto à esta Corte, para as suas pretensões, para as quais, até o momento, não obteve êxito no Poder Judiciário. Importante destacar que a eventual deliberação do Poder Judiciário em um sentido, dirimindo controvérsias entre os interessados, no exercício da sua competência constitucional, e uma eventual deliberação desta Corte em outro sentido, especialmente neste caso concreto que não envolve a gestão de recursos públicos ou a prática de ato sujeito à sua apreciação, certamente criaria novo conflito que somente seria dirimido na Suprema Corte. Portanto, em razão da natureza dos atos questionados nestes autos, nitidamente voltados à regulamentação do exercício profissional, que geraram conflito em razão de interesses opostos dos conselhos profissionais envolvidos, se revela prudente o declínio de competência por parte desta Corte.

Todavia, a Corte de Contas, deixou consignado no acórdão orientação para as unidades internas do Tribunal que cuidam de licitações para: (...) **realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado.** (grifo nosso).

Assim, mesmo não podendo decidir a matéria, é possível constatar a preocupação da Corte com os resultados das contratações do próprio órgão, diante de regulamentações que ampliam as atribuições de técnicos industriais. O TCU mesmo não tendo competência constitucional para decidir a controvérsia normativa, ao final do acórdão, orientou as suas unidades como proceder diante de casos que envolvessem a discussão no plano interno.

Salvo melhor juízo, o caso concreto aqui analisado se amolda à orientação do TCU, que, visando concretizar os princípios da efetividade e eficiência das contratações públicas, prudentemente, decidiu que se avaliasse, no caso concreto, a necessidade de restringir a concorrência da categoria profissional dos técnicos industriais. Assim, é possível concluir que, uma vez presente o risco de insucesso da contratação, em razão da ampliação da concorrência, a Corte de Contas decidiu pela finalidade última do processo licitatório, que é a contratação mais vantajosa. Não há que se falar em vantagem quando se corre o risco de inexecução ou mesmo execução ineficiente em decorrência da qualificação técnica necessária para execução do objeto.

Nesse sentido, a área técnica do Tribunal, ASGIM, já manifestou entendimento de que a complexidade de nosso sistema de refrigeração, em que há vários subsistemas interagindo simbioticamente, exigem a expertise de profissionais de engenharia, que são ligados à CONFEA, órgão que também avoca para si a regulamentação das atividades dos profissionais que devem atuar na área de sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico, em face dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da eficácia do processo licitatório (art. 5º, da Lei n. 14.133/21), das demandas judiciais ainda pendentes sobre a matéria e o entendimento interna corporis exarado pelo Tribunal de Contas da União, ante à manifestação técnica da ASGIM, **a ASJUR se manifesta pela possibilidade jurídica de manutenção da exigência de qualificação técnica prevista no subitem 9.1.4.1.1**.

É o parecer submetido à apreciação.

Como se depreende das manifestações acima colhidas, há justificativa técnica do setor demandante para que a atuação no objeto ora contratado - dada a sua complexidade - seja executada por profissional de engenharia, vedando-se, dessa maneira, a alternativa de substituição deste profissional por técnicos, como pretendido pelo impugnante.

Portanto, rejeito integralmente a impugnação apresentada, mantendo inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna  
Pregoeira

---

**De:** Marcelo Maximiano <marceloselvas@gmail.com>

**Enviado:** segunda-feira, 23 de dezembro de 2024 06:49

**Para:** pregoeiro; lc@tre-ac.jus.br

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024

Bom Dia!

A/C

Rosana Magalhães da Silva - Diretora-Geral do TRE/AC

Senhor Pregoeiro,

Considerando o item 18. "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO" do EDITAL N° 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024, remeto em anexo pedido de impugnação.

\* Gentileza acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

**JVG MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.119.610/0001-19

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

# Re: Pedido de impugnação PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024

Maria Clara Carlos Luna

qui 26/12/2024 12:04

Para: Jurídico CRT-01 <juridico@crt01.gov.br>;

Senhor Licitante,

No intuito de instruir a presente impugnação, apresentada em face do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 90024/2024, informo que foram colhidas manifestações do setor técnico demandante (ASGIM) e, ainda, parecer jurídico sobre a matéria.

A unidade ASGIM manifestou-se nos seguintes termos:

*Durante a elaboração do Edital 90024/2024 foram consideradas as condições necessárias para o atendimento e regulamentação dos serviços de manutenção preventiva dos sistemas de climatização das unidades pertencentes ao TRE no Estado do Acre.*

*Destaca-se, portanto, que as condições supracitadas estão determinadas na Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA, que rege*

*"Considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação e a fiscalização das atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, a fim de preservar os interesses da sociedade, decide:*

**Art. 1º** Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

**Art. 2º** Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

**Art. 3º** Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" (...)"

*A Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA é explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, devendo considerar, portanto, a Resolução nº 218/1973/CONFEA que estabelece, em seu Art. 12, a competência do Engenheiro Mecânico na manutenção de sistemas de refrigeração e climatização.*

*Tem-se que, a Sede Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Acre possui diversos sistemas de climatização (VRF, Axial Dutado, Split) que atuam de forma simbiótica gerando complexidade tanto na instalação quanto na manutenção desses sistemas. E, conforme orientação do CONFEA, a manutenção de sistemas complexos de climatização deve ser assistida por um engenheiro mecânico visto que "as atribuições do engenheiro se sobrepõe às atribuições dos técnicos e que a supervisão dos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado é atividade pertinente ao ofício de engenheiro mecânico, podendo em casos excepcionais, de menor porte, e sob a supervisão de profissional do engenheiro mecânico ser exercido por técnicos".*

*Outrossim, a caracterização da manutenção do sistema de climatização como serviço de engenharia remete a uma fiscalização do CREA local, sendo possível a aplicação da penalidade de multa à Instituição ou ao servidor fiscal/gestor do Contrato caso não haja a comprovação de Registro Técnico e/ou essa comprovação, quando realizada em outro Conselho, não seja aceita pelo CREA-AC.*

*Em suma, o debate de atribuições entre engenheiros e técnicos/tecnólogos é amplo, norteadado apenas por resoluções de seus próprios Conselhos por inexistência de lei específica que restrinja suas atuações profissionais.*

*Assim sendo, importando as considerações supramencionadas, solicito que o processo seja orientado pela Assessoria Jurídica - ASSJUR.*

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral emitiu parecer abaixo transcrito:

*(...) a pedido da unidade técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação da ASJUR quanto à alegação de que o edital está viciado por conter condição de habilitação restritiva da competição, ao exigir:*

**Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA). (Edital 90024/2024)**

*O pano de fundo da discussão é que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, autarquia federal criada em 2018, ao regulamentar a profissão dos técnicos em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e técnico em eletromecânica, deu-lhes a atribuição de “planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção, e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle (Resolução CFT 68/2019), que é o objeto da licitação.*

*Um olhar mais rápido para a questão poderia apontar facilmente para uma restrição do edital, visto que exclui uma categoria profissional que é habilitada para a execução do serviço. Todavia, a questão é mais complexa do que parece.*

*Trata-se de uma verdadeira disputa entre dois órgãos de classe. O CONFEA, que anteriormente à criação do CFT congregava e regulamentava a atividades dos técnicos industriais, acusa o CFT de extrapolar a sua competência regulamentar e invadir a área de atuação da engenharia, acometendo ao técnicos atribuições além daquelas que deveria ter.*

*Recentemente, o TCU enfrentou o tema de maneira transversal. Trata-se do Acórdão 1.155/2024 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 12/06/2024).*

*Entidade:*

*Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).*



*Representante do Ministério Público:*

*Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.*

*Unidade Técnica:*

*Unidade de Auditoria Especializada em Governança (AudGovernança).*

*Representante Legal:*

*Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102) e outros, representando o Crea/CE e Crea/SP; Antenor Alves de Sousa Júnior (OAB/CE 28.221 e OAB/DF 63.540), representando o CFT.*

*Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na edição de atos normativos que configurariam violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.*

*Sumário:*

*REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS, PELO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, QUE SUPOSTAMENTE USURPARIAM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, CONFERINDO ESSAS COMPETÊNCIAS A TÉCNICOS COM HABILITAÇÕES DIVERSAS. ATOS DE ENTIDADES PROFISSIONAIS PRODUZIDOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MATÉRIA QUE NÃO ENVOLVE, DIRETAMENTE, ATOS CONCRETOS DE GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CASA DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DA SEGECEX. CIÊNCIA ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO.*

*Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação conjunta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE), noticiando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), desde o ano de 2019, vem editando atos normativos secundários que invadiriam as atribuições próprias dos profissionais de engenharia filiados aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, o que configuraria hipótese de violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103 da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. cientificar a Segecex para que oriente as suas unidades técnicas que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado; (grifo nosso).*

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Crea/SP e ao Crea/CE; e

9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

*A leitura do inteiro teor do acórdão esclarece que a questão é objeto de disputas judiciais entre CONFEA e CFT, em que são discutidas o teor das resoluções expedidas pelo conselho dos técnicos, como, por exemplo, o processo n. 1065202-23.2020.4.01.3400, que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, o processo n. 1058332-59.2020.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal Cível da SJDF do TRF-1, ACP n.1071450-05.2020.4.01.3400, que tramita na 13ª Vara Federal Cível da SJDF, do TRF-1, dentre outros citados.*

*O acórdão analisado não decidiu a matéria de fundo, uma vez que o TCU chegou à conclusão de que não possui competência para decidir a questão:*

*37. O que pretende [as entidades autoras] da Representação é obter respaldo, junto à esta Corte, para as suas pretensões, para as quais, até o momento, não obteve êxito no Poder Judiciário. Importante destacar que a eventual deliberação do Poder Judiciário em um sentido, dirimindo controvérsias entre os interessados, no exercício da sua competência constitucional, e uma eventual deliberação desta Corte em outro sentido, especialmente neste caso concreto que não envolve a gestão de recursos públicos ou a prática de ato sujeito à sua apreciação, certamente criaria novo conflito que somente seria dirimido na Suprema Corte. Portanto, em razão da natureza dos atos questionados nestes autos, nitidamente voltados à regulamentação do exercício profissional, que geraram conflito em razão de interesses opostos dos conselhos profissionais envolvidos, se revela prudente o declínio de competência por parte desta Corte.*

*Todavia, a Corte de Contas, deixou consignado no acórdão orientação para as unidades internas do Tribunal que cuidam de licitações para: (...) **realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado.** (grifo nosso).*

*Assim, mesmo não podendo decidir a matéria, é possível constatar a preocupação da Corte com os resultados das contratações do próprio órgão, diante de regulamentações que ampliam as atribuições de técnicos industriais. O TCU mesmo não tendo competência constitucional para decidir a controvérsia normativa, ao final do acórdão, orientou as suas unidades como proceder diante de casos que envolvessem a discussão no plano interno.*

*Salvo melhor juízo, o caso concreto aqui analisado se amolda à orientação do TCU, que, visando concretizar os princípios da efetividade e eficiência das contratações públicas, prudentemente, decidiu que se avaliasse, no caso concreto, a necessidade de restringir a concorrência da categoria profissional dos técnicos industriais. Assim, é possível concluir que, uma vez presente o risco de insucesso da contratação, em razão da ampliação da concorrência, a Corte de Contas decidiu pela finalidade última do processo licitatório, que é a contratação mais vantajosa. Não há que se falar em vantagem quando se corre o risco de inexecução ou mesmo execução ineficiente em decorrência da qualificação técnica necessária para execução do objeto.*

*Nesse sentido, a área técnica do Tribunal, ASGIM, já manifestou entendimento de que a complexidade de nosso sistema de refrigeração, em que há vários subsistemas interagindo simbioticamente, exigem a expertise de profissionais de engenharia, que são ligados à CONFEA, órgão que também avoca para si a regulamentação das atividades dos profissionais que devem atuar na área de sistemas de refrigeração e ar condicionado.*

*Assim sendo, do ponto de vista jurídico, em face dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da eficácia do processo licitatório (art. 5º, da Lei n. 14.133/21), das demandas judiciais ainda pendentes sobre a matéria e o entendimento interna corporis exarado pelo Tribunal de Contas da União, ante à manifestação técnica da ASGIM, **a ASJUR se manifesta pela possibilidade jurídica de manutenção da exigência de qualificação técnica prevista no subitem 9.1.4.1.1**.*

*É o parecer submetido à apreciação.*

Como se depreende das manifestações acima colhidas, há justificativa técnica do setor demandante para que a atuação no objeto ora contratado -dada a sua complexidade - seja executada por profissional de engenharia, vedando-se, dessa maneira, a alternativa de substituição deste profissional por técnicos, como pretendido pelo impugnante.

Portanto, rejeito integralmente a impugnação apresentada, mantendo inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna  
Pregoeira

---

**De:** Jurídico CRT-01 <juridico@crt01.gov.br>

**Enviado:** quinta-feira, 19 de dezembro de 2024 12:47

**Para:** pregoeiro

**Cc:** slc

**Assunto:** Pedido de impugnação PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024

Ao Pregoeiro

**O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO – CRT 01**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 32.489.209/0001-57, com sede na QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED office águas claras - Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770, representado neste ato pelo Assessor Jurídico Bruno Cardoso Maiolino, no uso de suas atribuições legais, vem com o habitual respeito à Vossa Senhoria **IMPUGNAR** ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024 -TIPO: MENOR PREÇO POR GRUPO**, que tem por objeto **Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência;**

--



**ASSESSOR JURÍDICO**

Bruno Cardoso Maiolino



**0800 427 5200**



**WWW.CRT01.GOV.BR**

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



Quadro informativo



Pregão Eletrônico Nº 90024/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)



UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto/Fechado**  
Contratação em período de cadastramento de proposta

| Avisos (0)       | Impugnações (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Esclarecimentos (0) |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 26/12/2024 16:21 | <p>Ilustríssimos Senhor Pregoeiro designado pela Portaria TRE-AC nº 03/2024, do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)</p> <p>Referência:<br/>Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)<br/>EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC<br/>PROCESSO SEI n. 0002442-22.2024.6.01.8000<br/>Pregão Eletrônico Nº 90024/2024<br/>Pedido de Impugnação ao EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC, conforme ITEM 18 do edital.</p> <p>JVG MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.119.610/0001-19, localizada na Rua 10 de Abril nº 171, Bairro Nova Esperança, Rio Branco-AC, Cep 69.915-242, contato telefônico (68) 999844-4481, e-mail: marceloselvas@gmail.com, na qualidade de interessada em participar do certame licitatório em epígrafe, venho, com o devido respeito, perante essa Comissão, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital acima mencionado, com fundamento na Constituição Federal, no Direito Administrativo, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 5.524/1968, RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/1973, no Decreto nº 90.922/1985, Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, Resolução Nº 055 de 18 de janeiro de 2019, Resolução Nº 068/2019, Resolução CFT nº 40 e na Resolução CFT nº 58/2020, bem como em jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:</p> <p>DO OBJETO DA LICITAÇÃO</p> <p>Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva ecorretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (Split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios poroutros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do edital).</p> <p>1 . DA IMPUGNAÇÃO</p> <p>Ao ler o Termo de Referência do edital, verifica-se que o mesmo possui as seguintes exigências com relação a capacidade técnica da empresa:</p> <p>item 11.5 do Termo de Referência – Da Qualificação Técnica</p> <p>" 11.5.1 - Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:</p> <p>Rua 10 de abril nº 171 – Nova Esperança – Cep 69.915-242 – (68) 99984-4481 / 9994-0853</p> <p>11.5.1.1. - Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).</p> <p>11.5.1.1.1 - Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no CREA da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais)desse(s) profissional(ais);</p> <p>2. DO AMPARO LEGAL DO PEDIDO</p> <p>Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu artigo 37º, XXI:</p> <p>XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,</p> |                     |

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 14.133/21 assevera em seu Art. 67:

...

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente (grifo nosso) ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Na ADIn 2716/RO, o Ministro Eros Grau sedimentou:

A licitação --- tenho-o reiteradamente afirmado --- é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (STF - ADI: 2716 - Rondônia, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/08).

O Jurista Marçal Justen Filho em sua obra afirma:

[...] Foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas de exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso é que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher como bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas". (FILHO, MARÇAL JUSTEN, COMENTÁRIOS À Rua 10 de abril nº 171 – Nova Esperança – Cep 69.915-242 – (68) 99984-4481 / 9994-0853 LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 10ª EDIÇÃO, EDITORA DIALÉTICA, PÁGINAS 324 E 325).

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Acórdão TCU nº 1.601/2020 – Plenário estabelece que "exigências que limitem a participação no certame a determinadas categorias profissionais somente são aceitáveis se diretamente relacionadas à execução do objeto e devidamente justificadas no processo licitatório". Tal entendimento reforça que critérios como os previstos no item 11.5 devem ser acompanhados de justificativas técnicas consistentes e proporcionais.

Já o Acórdão TCU nº 2.522/2015 – Plenário determina que "o edital deve permitir a participação de todos os interessados que comprovem capacidade técnica para execução do objeto, independentemente da categoria profissional". A aplicação desse princípio reforça que técnicos habilitados e registrados no CFT possuem competência plena para atender às exigências do edital. Resolução - CFT 68/2019:

Em seu art. 1º, que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle. Resolução CFT nº 58/2020: Direito do Técnico de Executar Serviços de Climatização

A Resolução CFT nº 58/2020 regulamenta as competências dos técnicos industriais, reafirmando as atribuições dos técnicos em Eletromecânica para a execução de serviços técnicos, como instalação, manutenção, operação e supervisão de sistemas de climatização e refrigeração. Essa norma baseia-se em dispositivos previstos na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985.

EDITAL Nº 90024/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC

Item 18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Rua 10 de abril nº 171 – Nova Esperança – Cep 69.915-242 – (68) 99984-4481 / 9994-0853

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A lei 14.133/21 veio aprimorar as normas e procedimentos administrativos para licitações e contratos com o poder público. Tenta evitar claramente aos agentes públicos que pratiquem atos conscientes ou não, tendentes a vedação ou frustração do caráter competitivo que deve existir no certame conforme preconiza seu Art. 9º.

Esse requerente entende que a exigência contida no item 11.5, frustra não só a competição, mas também a isonomia, justamente pela exigência obrigatória de profissionais devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para execução de serviços de manutenção em sistemas de refrigeração do tipo VRF, Manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo split e Instalação de aparelhos condicionadores de ar tipo split.

11. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

...

5. Da Qualificação Técnica

1. Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:

1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is):

01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).

1. Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no CREA da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais)desse(s) profissional(ais);

Assim sendo, a exigência de habilitação técnica imposta no certame, não garante o princípio da isonomia de competição e da economicidade entre propostas. Somente empresas que possuem em seus quadros profissionais com registro no CREA é que poderão participar do certame?

Aduz que profissionais com registro no CFT/CRT também possuem formação e capacidade técnica comprovadas e suficientes conforme legislação em vigor, para atender aos requisitos exigidos pelo edital.

Do Direito de técnicos registrados no CFT executar serviços nas áreas de refrigeração e ar condicionado, mecânica e eletromecânica:

A Resolução CFT nº 58/2020 regulamenta as competências dos técnicos industriais, reafirmando as atribuições dos técnicos em Eletromecânica para a execução de serviços técnicos, como instalação, manutenção, operação e supervisão de sistemas de climatização e refrigeração. Essa norma baseia-se em dispositivos previstos na Lei nº 5.524/1968, no Decreto nº 90.922/1985, e Resolução CFT nº 268 de 6 de setembro de 2024, assegura:

- Execução de Serviços Técnicos: Os técnicos podem atuar diretamente na manutenção e instalação de sistemas de climatização e refrigeração, abrangendo atividades preventivas e corretivas;

- Supervisão Técnica: Esses profissionais são autorizados a supervisionar equipes e serviços no âmbito de sua formação;

Rua 10 de abril nº 171 – Nova Esperança – Cep 69.915-242 – (68) 99984-4481 / 9994-0853

- Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): Permite a emissão de ART para formalizar a responsabilidade técnica em projetos e serviços dentro de sua área de competência.

Os artigos da Resolução destacam que a exclusão de técnicos em Eletromecânica registrados no CFT é uma prática contrária à legislação vigente e ao princípio da ampla competitividade, pois esses profissionais possuem habilitação técnica suficiente para desempenhar as atividades descritas no objeto do edital.

A Resolução CFT nº 58/2020

Artigo 2º – Definição de Competências

Estabelece que os técnicos em Eletromecânica podem exercer atividades relacionadas à execução, supervisão e responsabilidade técnica em instalações, montagens, operações, manutenções, medições e avaliações técnicas no âmbito de sua formação.

Artigo 3º – Áreas de Atuação

Indica que os técnicos podem atuar em diversas áreas, incluindo a manutenção de sistemas de climatização e refrigeração, alinhadas ao currículo de formação técnica. (grifo nosso)

Artigo 4º – Emissão de ART

Autoriza os técnicos a emitirem ART para obras e serviços que se enquadrem em suas competências, conforme definido pelo CFT. (Anotação de Responsabilidade Técnica, documento igual e equivalente a certidão de acervo técnico – CAT)

Artigo 5º – Garantia de Responsabilidade Técnica

Reforça que os técnicos possuem responsabilidade técnica legalmente reconhecida para realizar projetos, laudos, relatórios técnicos e serviços especializados dentro do escopo de suas atribuições.

Resolução CFT Nº 121 DE 14/12/2020

Estabelece que o Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte.

Devemos considerar que as empresas que possuem capacidade técnica emitidas pelo CFT/CRT, inclusive comprovada em Plano de Manutenção e Controle-PMOC com ART, encontram-se aptas para executar o objeto do pregão em tela. Consequentemente, estimulando uma disputa de preços mais justa, já que empresas possuem CREA e prioritariamente atuam no seguimento da construção civil, inclusive não se tratando do presente objeto especificamente. Trazendo assim não só equidade na disputa do objeto, mas também economicidade para a administração pública. Rua 10 de abril nº 171 – Nova Esperança – Cep 69.915-242 – (68) 99984-4481 / 9994-0853

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão do item 11.5 do Termo de Referência, para que:

1.1 - Adequação do edital ao disposto na Resolução CFT nº 58/2020, que reconhece a competência técnica dos profissionais registrados no CFT para executar os serviços de manutenção de climatização e refrigeração;

1.2 - Seja incluída no edital o direito de participação no certame as empresas que possuam técnicos em seus quadros e estejam devidamente registradas no CFT/CRT;

1.3 Garanta a ampla competitividade no certame, conforme art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegurando igualdade de condições a todos os profissionais legalmente habilitados.

Rio Branco-AC, 23 de dezembro de 2024.

JVG MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

CNP n.º 37.119.610/0001-19

Senhor Licitante,

No intuito de instruir a presente impugnação, apresentada em face do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 90024/2024, informo que foram colhidas manifestações do setor técnico demandante (ASGIM) e, ainda, parecer jurídico sobre a matéria.

A unidade ASGIM manifestou-se nos seguintes termos:

Durante a elaboração do Edital 90024/2024 foram consideradas as condições necessárias para o atendimento e regulamentação dos serviços de manutenção preventiva dos sistemas de climatização das unidades pertencentes ao TRE no Estado do Acre.

Destaca-se, portanto, que as condições supracitadas estão determinadas na Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA, que rege

"Considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação e a fiscalização das atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, a fim de preservar os interesses da sociedade, decide:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.



Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" (...)"

A Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA é explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, devendo considerar, portanto, a Resolução nº 218/1973/CONFEA que estabelece, em seu Art. 12, a competência do Engenheiro Mecânico na manutenção de sistemas de refrigeração e climatização.

Tem-se que, a Sede Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Acre possui diversos sistemas de climatização (VRF, Axial Dutado, Split) que atuam de forma simbiótica gerando complexidade tanto na instalação quanto na manutenção desses sistemas. E, conforme orientação do CONFEA, a manutenção de sistemas complexos de climatização deve ser assistida por um engenheiro mecânico visto que "as atribuições do engenheiro se sobrepõe às atribuições dos técnicos e que a supervisão dos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado é atividade pertinente ao ofício de engenheiro mecânico, podendo em casos excepcionais, de menor porte, e sob a supervisão de profissional do engenheiro mecânico ser exercido por técnicos".

Outrossim, a caracterização da manutenção do sistema de climatização como serviço de engenharia remete a uma fiscalização do CREA local, sendo possível a aplicação da penalidade de multa à Instituição ou ao servidor fiscal/gestor do Contrato caso não haja a comprovação de Registro Técnico e/ou essa comprovação, quando realizada em outro Conselho, não seja aceita pelo CREA-AC.

Em suma, o debate de atribuições entre engenheiros e técnicos/tecnólogos é amplo, norteado apenas por resoluções de seus próprios Conselhos por inexistência de lei específica que restrinja suas atuações profissionais.

Assim sendo, importando as considerações supramencionadas, solicito que o processo seja orientado pela Assessoria Jurídica - ASSJUR.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral emitiu parecer abaixo transcrito:

(...) a pedido da unidade técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação da ASJUR quanto à alegação de que o edital está viciado por conter condição de habilitação restritiva da competição, ao exigir:

Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA). (Edital 90024/2024)

O pano de fundo da discussão é que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, autarquia federal criada em 2018, ao regulamentar a profissão dos técnicos em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e técnico em eletromecânica, deu-lhes a atribuição de “planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção, e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle (Resolução CFT 68/2019), que é o objeto da licitação.

Um olhar mais rápido para a questão poderia apontar facilmente para uma restrição do edital, visto que exclui uma categoria profissional que é habilitada para a execução do serviço. Todavia, a questão é mais complexa do que parece.

Trata-se de uma verdadeira disputa entre dois órgãos de classe. O CONFEA, que anteriormente à criação do CFT congregava e regulamentava a atividades dos técnicos industriais, acusa o CFT de extrapolar a sua competência regulamentar e invadir a área de atuação da engenharia, acometendo ao técnicos atribuições além daquelas que deveria ter.

Recentemente, o TCU enfrentou o tema de maneira transversal. Trata-se do Acórdão 1.155/2024 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 12/06/2024).

Entidade:

Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Representante do Ministério Público:

Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Unidade Técnica:

Unidade de Auditoria Especializada em Governança (AudGovernança).

Representante Legal:

Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102) e outros, representando o Crea/CE e Crea/SP; Antenor Alves de Sousa Júnior (OAB/CE 28.221 e OAB/DF 63.540), representando o CFT.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na edição de atos normativos que configurariam violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS, PELO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, QUE SUPOSTAMENTE USURPARIAM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, CONFERINDO ESSAS COMPETÊNCIAS A TÉCNICOS COM HABILITAÇÕES DIVERSAS. ATOS DE ENTIDADES PROFISSIONAIS PRODUZIDOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MATÉRIA QUE NÃO ENVOLVE, DIRETAMENTE, ATOS CONCRETOS DE GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CASA DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DA SEGECEX. CIÊNCIA ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação conjunta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE), noticiando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), desde o ano de 2019, vem editando atos normativos secundários que invadiriam as atribuições próprias dos profissionais de engenharia filiados aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, o que configuraria hipótese de violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103 da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. cientificar a Segecex para que oriente as suas unidades técnicas que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos

técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado; (grifo nosso).

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Crea/SP e ao Crea/CE; e

9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

A leitura do inteiro teor do acórdão esclarece que a questão é objeto de disputas judiciais entre CONFEA e CFT, em que são discutidas o teor das resoluções expedidas pelo conselho dos técnicos, como, por exemplo, o processo n. 1065202-23.2020.4.01.3400, que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, o processo n. 1058332-59.2020.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal Cível da SJDF do TRF-1, ACP n.1071450-05.2020.4.01.3400, que tramita na 13ª Vara Federal Cível da SJDF, do TRF-1, dentre outros citados.

O acórdão analisado não decidiu a matéria de fundo, uma vez que o TCU chegou à conclusão de que não possui competência para decidir a questão:

37. O que pretende [as entidades autoras] da Representação é obter respaldo, junto à esta Corte, para as suas pretensões, para as quais, até o momento, não obteve êxito no Poder Judiciário. Importante destacar que a eventual deliberação do Poder Judiciário em um sentido, dirimindo controvérsias entre os interessados, no exercício da sua competência constitucional, e uma eventual deliberação desta Corte em outro sentido, especialmente neste caso concreto que não envolve a gestão de recursos públicos ou a prática de ato sujeito à sua apreciação, certamente criaria novo conflito que somente seria dirimido na Suprema Corte. Portanto, em razão da natureza dos atos questionados nestes autos, nitidamente voltados à regulamentação do exercício profissional, que geraram conflito em razão de interesses opostos dos conselhos profissionais envolvidos, se revela prudente o declínio de competência por parte desta Corte.

Todavia, a Corte de Contas, deixou consignado no acórdão orientação para as unidades internas do Tribunal que cuidam de licitações para: (...) realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado. (grifo nosso).

Assim, mesmo não podendo decidir a matéria, é possível constatar a preocupação da Corte com os resultados das contratações do próprio órgão, diante de regulamentações que ampliam as atribuições de técnicos industriais. O TCU mesmo não tendo competência constitucional para decidir a controvérsia normativa, ao final do acórdão, orientou as suas unidades como proceder diante de casos que envolvessem a discussão no plano interno.

Salvo melhor juízo, o caso concreto aqui analisado se amolda à orientação do TCU, que, visando concretizar os princípios da efetividade e eficiência das contratações públicas, prudentemente, decidiu que se avaliasse, no caso concreto, a necessidade de restringir a concorrência da categoria profissional dos técnicos industriais. Assim, é possível concluir que, uma vez presente o risco de insucesso da contratação, em razão da ampliação da concorrência, a Corte de Contas decidiu pela finalidade última do processo licitatório, que é a contratação mais vantajosa. Não há que se falar em vantagem quando se corre o risco de inexecução ou mesmo execução ineficiente em decorrência da qualificação técnica necessária para execução do objeto.

Nesse sentido, a área técnica do Tribunal, ASGIM, já manifestou entendimento de que a complexidade de nosso sistema de refrigeração, em que há vários subsistemas interagindo simbioticamente, exigem a expertise de profissionais de engenharia, que são ligados à CONFEA, órgão que também avoca para si a regulamentação das atividades dos profissionais que devem atuar na área de sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico, em face dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da eficácia do processo licitatório (art. 5º, da Lei n. 14.133/21), das demandas judiciais ainda pendentes sobre a matéria e o entendimento interno corporis exarado pelo Tribunal de Contas da União, ante à manifestação técnica da ASGIM, a ASJUR se manifesta pela possibilidade jurídica de manutenção da exigência de qualificação técnica prevista no subitem 9.1.4.1.1 .

É o parecer submetido à apreciação.

Como se depreende das manifestações acima colhidas, há justificativa técnica do setor demandante para que a atuação no objeto ora contratado -dada a sua complexidade - seja executada por profissional de engenharia, vedando-se, dessa maneira, a alternativa de substituição deste profissional por técnicos, como pretendido pelo impugnante.

Portanto, rejeito integralmente a impugnação apresentada, mantendo inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna  
Pregoeira

26/12/2024 16:21

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024  
PROCESSO SEI n. 0002442-22.2024.6.01.8000  
Ao Pregoeiro  
O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO – CRT  
01, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 32.489.209/0001-57, com sede na QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED office águas claras - Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770, representado neste ato pelo Assessor Jurídico Bruno Cardoso Maiolino, no uso de suas atribuições legais, vem com o habitual respeito à Vossa Senhoria IMPUGNAR ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024 -TIPO: MENOR PREÇO POR GRUPO, que tem por objeto Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças,

componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência;

#### I - DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO.

Em análise ao referido edital, chamaram a atenção desse Conselho as previsões contidas nos itens:

Edital

##### 4. Qualificação Técnica:

1. Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas

1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS

CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).

1. Caso o registro ou inscrição do(s) profissional (ais) acima esteja(m) no descrito no CREA da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual (ais) desse(s) profissional (ais);

2. Comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

2. A comprovação de vínculo profissional se fará:

1. por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;

2. por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou

3. declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou;

4. d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou;

5. por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário;

Assim, diante dos apontamentos apresentados acima, esse Conselho, ora impugnante, vem requerer a retificação desses itens em edital, conforme os argumentos que passa a expor:

#### II - DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS LEGALMENTE AOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (Art. 3º da Lei 13.639/2018) o

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas

1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS

CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/1985.

A jurisdição de abrangência do CRT-01 compreende 09 (nove) Unidades da Federação, a saber: Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins, sendo a Sede do CRT-01 em Brasília-DF.

Em cada capital de Estado, o CRT-01 estará representado por um Escritório, que atenderá aos profissionais e à Comunidade.

Desse modo, o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, sem nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no Art. 17 da Lei 13.639/2018 e no Art. 6º da Resolução Nº 045/2018, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico [www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br).

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART do antigo sistema CONFEA/CREA.

Além disso, a Resolução Nº 053/2019, que altera os artigos, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 18 e 19 da Resolução CFT nº 35/2018, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

A Resolução nº 123/2020 do CFT, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização, e dá outras providências.

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: [juridico@crt01.gov.br](mailto:juridico@crt01.gov.br)

Fone: 08002475200

[www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br)

- III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

- I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

3 - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

4 - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

5 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

6 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

III- executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - dimensionar isolamentos térmicos;

V - interpretar diagramas elétricos de sistemas

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200



www.crt01.gov.br  
de refrigeração e climatização;  
VII- prestar manutenção em quadros  
específicos de comando interno de  
equipamentos;  
VII - analisar parâmetros de funcionamento em  
sistemas de refrigeração e climatização e de  
refrigeração e ar condicionado;  
VIII - planejar em ambientes internos,  
permanentes ou não, sistemas de climatização  
desde adiabáticos (sistemas evaporativos  
diretos e indiretos), até climatização por ciclo  
de refrigeração tradicional ou em cascata,  
inclusive especificando equipamento,  
acessórios e materiais e providenciando  
orçamentos e instruções de instalação,  
respeitados os projetos elaborados por outros  
profissionais e o direito autoral dos  
responsáveis técnicos habilitados das áreas  
correlatas;  
IX- compatibilizar os seus projetos em  
consonância com as exigências legais e  
regulamentares relacionadas à segurança  
contra incêndio, saúde e meio ambiente;  
X - dimensionar cargas térmicas;  
XI - desenvolver pesquisas, experimentações  
e ensaios relativos a suas atribuições;  
XII - executar, realizar inspeção e elaborar  
laudos, inclusive de auto vistoria,  
levantamento de ambientes para regularização  
de sistemas de refrigeração e climatização e  
refrigeração e ar condicionado, acessibilidade,  
conforto Ambiental, bem como pareceres  
necessários junto as empresas públicas ou  
privadas, aos Órgãos da Administração  
Pública Municipal, Estadual e ou Federal;  
XII - exercer a função de perito junto aos  
Órgãos Públicos e setor privado, elaborando  
laudo técnicos de vistoria, avaliação,  
QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas  
1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS  
CLARAS  
Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770  
E-mail: juridico@crt01.gov.br  
Fone: 08002475200  
www.crt01.gov.br  
arbitramento ou consultoria, em atendimento  
ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922  
de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156  
do Código de Processo Civil;  
XIV - elaborar cronograma, memoriais e  
relação de material e mão de obra;  
XV- elaborar manuais de boas práticas de  
fabricação em ambientes de refrigeração e  
climatização.  
Art. 4º. Ministrar disciplinas técnicas de sua  
especialidade.  
Art. 5º. Planejar, elaborar, executar,  
coordenar, controlar, inspecionar e avaliar  
a execução de manutenção de Sistema de  
Refrigeração e Climatização e todos os

serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.  
Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

A Resolução nº 101/2020 do CFT, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

em Mecânica, têm atribuições para:

- I - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;
- II – Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- III - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;
- V - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;
- VI – Fabricar peças mecânicas;
- VII – Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Conduzir, coordenar, gerenciar, executar e os trabalhos de sua especialidade;
- II – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade;
- III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral;
- IV - Elaborar especificações e laudos técnicos,

projetar e dimensionar equipamentos mecânicos;  
VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS  
Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770  
E-mail: juridico@crt01.gov.br  
Fone: 08002475200  
www.crt01.gov.br  
realizar a manutenção de tais sistemas;  
VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, caracterizar e validar os sistemas de lubrificação;  
VIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e testar sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio;  
IX - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar, testar e comissionar sistemas hidráulicos e pneumáticos;  
X - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e ensaiar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas;  
XI - Executar testes de estanqueidade em tubulações e vasos de pressão;  
XII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;  
XIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos;  
XIV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, e executar sistemas de usinagem;  
XV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e responsabilizar-se pela fabricação de implementos rodoviários, engates mecânicos e carretas para transporte em geral; bem como responsabilizar-se pela sua manutenção;  
QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS  
Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770  
E-mail: juridico@crt01.gov.br  
Fone: 08002475200  
www.crt01.gov.br  
XVI - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a área mecânica;

XVII - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;  
XVIII - Responsabilizar-se pela elaboração ou execução de projetos de sistemas mecânicos;  
XVII – Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;  
XIX - Elaborar e executar planos de lubrificação em conjuntos mecânicos;  
XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.  
Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:  
I - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;  
a - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos;  
b - Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos;  
c - Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;  
d - Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;  
e - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;  
QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS  
Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770  
E-mail: juridico@crt01.gov.br  
Fone: 08002475200  
www.crt01.gov.br  
f - Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;  
g - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;  
h - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;  
i - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;  
j - Aferição, manutenção, ensaios, calibragem, balanceamento e lubrificação de máquinas e equipamentos;  
k - Emissão de laudos técnicos de acordo com

a resolução nº 63 de 21 de maio de 1998, do CONTRAN e Portaria 13/2016 do Inmetro.

I - Executar inspeções veiculares;

II - Armazenar e manusear lubrificantes;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, ensaiar, prestar manutenção e gerenciar sistemas mecânicos dos setores da economia;

IV - Elaborar, vistoriar, executar, dimensionar e ensaiar materiais para construção de sistemas mecânicos;

V – Instalar, desinstalar, prestar manutenção e reparar pontes e sistemas póricos de elevação de carga, elevadores, escadas rolantes e esteiras transportadoras.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

A Resolução nº 101/2020 do CFT, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos

Industriais com habilitação em Eletromecânica

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 2º. As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de



instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;  
QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS  
Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770  
E-mail: juridico@crt01.gov.br  
Fone: 08002475200  
www.crt01.gov.br

II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coletar dados de natureza técnica;
2. desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;
3. elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhar programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770  
E-mail: juridico@crt01.gov.br  
Fone: 08002475200  
www.crt01.gov.br

I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;

II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;

III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e

equipamentos com suas aplicações;  
IV - Comissionar máquinas e equipamentos;  
V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;  
VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;  
VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;  
VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;  
IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;  
X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;  
XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;  
XII - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;  
XIII – projetar e propor melhorias à QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS  
Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770  
E-mail: juridico@crt01.gov.br  
Fone: 08002475200  
www.crt01.gov.br  
incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;  
XIV - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;  
XV - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;  
XVI - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;  
XVII - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;  
XVIII - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;  
XIX - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

XX - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;  
XXI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;  
XXII – Executar circuitos de instrumentação industrial.

Art. 4º. O Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os  
QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Concessa vênua, é nítido e evidente que o objeto do edital é extensivo aos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades e observadas suas formações técnicas, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

III -DA LEGALIDADE.

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição

Federal, se constitui como um dos pilares do direito administrativo brasileiro, devendo ser obedecido em todas as situações pelo gestor público.

Conforme explicado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, a legalidade

“constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.” (p. 215, 2014)

O que se pode extrair desse princípio é que a vontade da Administração

Pública é aquela que decorre da lei e por ser submissa a ela, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

Outrossim, a obrigatoriedade no cumprimento do princípio da legalidade, o qual apresenta-se como um relevante sustentáculo do direito brasileiro, e está previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, fundamenta o primado da lei ante a imposição da força, e conduz à segurança jurídica.

Sendo mister ressaltar que o princípio da obrigatoriedade da lei é condição de eficácia do princípio da legalidade, e prevê que há presunção absoluta de que o destinatário da lei a conhece e não pode se escusar de seu cumprimento alegando ignorância ou erro, conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942.

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas

1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS

CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

Assim, o artigo 67 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021 que Regulamenta, institui normas para Lei de Licitações e Contratos Administrativos.e dá

outras providências.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Destarte, em observância a tal princípio é que esse Conselho requer as retificações em edital dos itens já apresentados, sob pena de tornar o certame eivado de nulidade posterior.

IV - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, seja recebida a presente impugnação para respeitosamente requerer ao Secretaria de Licitações e Contratos por intermédio de seu Pregoeiro (a), que em observância ao princípio da legalidade, bem como à Lei Federal n. 13.639/18 e a Resolução de número: 123/2020, define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Refrigeração e Climatização; e Resolução de número: 101/2020 define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Mecânica e 121/2020 define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletromecânica, expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais os mesmos tem atribuições contidas no termo de referência para exercer a função, proceda as retificações pertinentes para que passe o edital a Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência;

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CRT-01 adotando as ações que julguem necessárias, no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional, onde usamos dessa prerrogativa legal a essa honrosa entidade pública, Secretaria de Licitações e contrato por intermédio do seu Pregoeiro (a), para que reconheça em todos os vossos documentos e registros a pessoa do profissional técnico bem como Termo de Responsabilidade Técnica – TRT onde citamos especificamente o documento “Escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de forma contínua no Sistema de Climatização Tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável), Tipo Axial Vertical (split dutado) e aparelhos de ar condicionados tipo split, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos, sob a demanda do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, de acordo com as quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, que seja retificado o documento citado, conforme

segue:

CAMPO ONDE SE DIZ:

Edital

4. Qualificação Técnica:

1. Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:

1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).

1. Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descrito no CREA da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais);

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas

1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS

CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br

2. Comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

2. A comprovação de vínculo profissional se fará:

1. por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;

2. por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou

3. declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou;

4. d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou;

5. por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário;

SEJA INCLUSO OS CAMPOS COM DIZERES:

Edital

4. Qualificação Técnica:

1. Deverão, consoante art. 67 da Lei 14.133/2021, ser apresentadas comprovações, através de certificados de acervo técnico, emitido por entidade competente, que tenham, no mínimo os seguintes requisitos:

1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e/ou 01 (um) Técnico em Mecânica e/ou 01 (um) Técnico em Refrigeração e Climatização e/ou Técnicos em Eletromecânica, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT).

1. Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descrito no CREA e/ou CRT da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais);

2. Comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome

QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas

1604 à 1612, Ed. LED OFFICE ÁGUAS

CLARAS

Águas Claras – Brasília/DF; CEP 71.950-770

E-mail: juridico@crt01.gov.br

Fone: 08002475200

www.crt01.gov.br



do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CRT, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

2. A comprovação de vínculo profissional se fará:

1. por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;
2. por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou
3. declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou;
4. d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou;
5. por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA e/ou CRT, para o sócio ou proprietário;

Termo em que,  
Pede deferimento.  
Brasília, 19 de dezembro de 2024  
BRUNO CARDOSO MAIOLINO  
Assessor Jurídico CRT-01  
Matrícula nº 0212

Senhor Licitante,

No intuito de instruir a presente impugnação, apresentada em face do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 90024/2024, informo que foram colhidas manifestações do setor técnico demandante (ASGIM) e, ainda, parecer jurídico sobre a matéria.

A unidade ASGIM manifestou-se nos seguintes termos:

Durante a elaboração do Edital 90024/2024 foram consideradas as condições necessárias para o atendimento e regulamentação dos serviços de manutenção preventiva dos sistemas de climatização das unidades pertencentes ao TRE no Estado do Acre.

Destaca-se, portanto, que as condições supracitadas estão determinadas na Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA, que rege

"Considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação e a fiscalização das atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado, a fim de preservar os interesses da sociedade, decide:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" (...)"

A Decisão Normativa nº 114/2019/CONFEA é explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, devendo considerar, portanto, a Resolução nº 218/1973/CONFEA que estabelece, em seu Art. 12, a competência do Engenheiro Mecânico na manutenção de sistemas de refrigeração e climatização.

Tem-se que, a Sede Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Acre possui diversos sistemas de climatização (VRF, Axial Dutado, Split) que atuam de forma simbiótica gerando complexidade tanto na instalação quanto na manutenção desses sistemas. E, conforme orientação do CONFEA, a manutenção de sistemas complexos de climatização deve ser assistida por um engenheiro mecânico visto que "as atribuições do engenheiro se sobrepõe às atribuições dos técnicos e que a supervisão dos serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado é atividade pertinente ao ofício de engenheiro mecânico, podendo em casos excepcionais, de menor porte, e sob a supervisão de profissional do engenheiro mecânico ser exercido por técnicos".

Outrossim, a caracterização da manutenção do sistema de climatização como serviço de engenharia remete a uma fiscalização do CREA local, sendo possível a aplicação da penalidade de multa à Instituição ou ao servidor fiscal/gestor do Contrato caso não haja a comprovação de Registro Técnico e/ou essa comprovação, quando realizada em outro Conselho, não seja aceita pelo CREA-AC.

Em suma, o debate de atribuições entre engenheiros e técnicos/tecnólogos é amplo, norteado apenas por resoluções de seus próprios Conselhos por inexistência de lei específica que restrinja suas atuações profissionais.

Assim sendo, importando as considerações supramencionadas, solicito que o processo seja orientado pela Assessoria Jurídica - ASSJUR.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral emitiu parecer abaixo transcrito:

(...) a pedido da unidade técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação da ASJUR quanto à alegação de que o edital está viciado por conter condição de habilitação restritiva da competição, ao exigir:

Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade

profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA). (Edital 90024/2024)

O pano de fundo da discussão é que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, autarquia federal criada em 2018, ao regulamentar a profissão dos técnicos em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e técnico em eletromecânica, deu-lhes a atribuição de "planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção, e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle (Resolução CFT 68/2019), que é o objeto da licitação.

Um olhar mais rápido para a questão poderia apontar facilmente para uma restrição do edital, visto que exclui uma categoria profissional que é habilitada para a execução do serviço. Todavia, a questão é mais complexa do que parece.

Trata-se de uma verdadeira disputa entre dois órgãos de classe. O CONFEA, que anteriormente à criação do CFT congregava e regulamentava a atividades dos técnicos industriais, acusa o CFT de extrapolar a sua competência regulamentar e invadir a área de atuação da engenharia, acometendo ao técnicos atribuições além daquelas que deveria ter.

Recentemente, o TCU enfrentou o tema de maneira transversal. Trata-se do Acórdão 1.155/2024 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 12/06/2024).

Entidade:

Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Representante do Ministério Público:

Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Unidade Técnica:

Unidade de Auditoria Especializada em Governança (AudGovernança).

Representante Legal:

Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102) e outros, representando o Crea/CE e Crea/SP; Antenor Alves de Sousa Júnior (OAB/CE 28.221 e OAB/DF 63.540), representando o CFT.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na edição de atos normativos que configurariam violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS, PELO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, QUE SUPOSTAMENTE USURPARIAM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, CONFERINDO ESSAS COMPETÊNCIAS A TÉCNICOS COM HABILITAÇÕES DIVERSAS. ATOS DE ENTIDADES PROFISSIONAIS PRODUZIDOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MATÉRIA QUE NÃO ENVOLVE, DIRETAMENTE, ATOS CONCRETOS DE GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CASA DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DA SEGECEX. CIÊNCIA ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação conjunta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE), noticiando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), desde o ano de 2019, vem editando atos normativos secundários que invadiriam as atribuições próprias dos profissionais de engenharia filiados aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, o que configuraria hipótese de violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103 da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. cientificar a Segecex para que oriente as suas unidades técnicas que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado; (grifo nosso).

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Crea/SP e ao Crea/CE; e

9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

A leitura do inteiro teor do acórdão esclarece que a questão é objeto de disputas judiciais entre CONFEA e CFT, em que são discutidas o teor das resoluções expedidas pelo conselho dos técnicos, como, por exemplo, o processo n. 1065202-23.2020.4.01.3400, que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, o processo n. 1058332-59.2020.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal Cível da SJDF do TRF-1, ACP n.1071450-05.2020.4.01.3400, que tramita na 13ª Vara Federal Cível da SJDF, do TRF-1, dentre outros citados.

O acórdão analisado não decidiu a matéria de fundo, uma vez que o TCU chegou à conclusão de que não possui competência para decidir a questão:

37. O que pretende [as entidades autoras] da Representação é obter respaldo, junto à esta Corte, para as suas pretensões, para as quais, até o momento, não obteve êxito no Poder Judiciário. Importante destacar que a eventual deliberação do Poder Judiciário em um sentido, dirimindo controvérsias entre os interessados, no exercício da sua competência constitucional, e uma eventual deliberação desta Corte em outro sentido, especialmente neste caso concreto que não envolve a gestão de recursos públicos ou a prática de ato sujeito à sua apreciação, certamente criaria novo conflito que somente seria dirimido na Suprema Corte. Portanto, em razão da natureza dos atos questionados nestes autos, nitidamente voltados à regulamentação do exercício profissional, que geraram conflito em razão de interesses opostos dos conselhos profissionais envolvidos, se revela prudente o declínio de competência por parte desta Corte.

Todavia, a Corte de Contas, deixou consignado no acórdão orientação para as unidades internas do Tribunal que cuidam de licitações para: (...) realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado. (grifo nosso).

Assim, mesmo não podendo decidir a matéria, é possível constatar a preocupação da Corte com os resultados das contratações do próprio órgão, diante de regulamentações que ampliam as atribuições de técnicos industriais. O TCU mesmo não tendo competência constitucional para decidir a controvérsia normativa, ao final do acórdão, orientou as suas unidades como proceder diante de casos que envolvessem a discussão no plano interno.

Salvo melhor juízo, o caso concreto aqui analisado se amolda à orientação do TCU, que, visando concretizar os princípios da efetividade e eficiência das contratações públicas, prudentemente, decidiu que se avaliasse, no caso concreto, a necessidade de restringir a concorrência da categoria profissional dos técnicos industriais. Assim, é possível concluir que, uma vez presente o risco de insucesso da contratação, em razão da ampliação da concorrência, a Corte de Contas decidiu pela finalidade última do processo licitatório, que é a contratação mais vantajosa. Não há que se falar em vantagem quando se corre o risco de inexecução ou mesmo execução ineficiente em decorrência da qualificação técnica necessária para execução do objeto.

Nesse sentido, a área técnica do Tribunal, ASGIM, já manifestou entendimento de que a complexidade de nosso sistema de refrigeração, em que há vários subsistemas interagindo simbioticamente, exigem a expertise de profissionais de engenharia, que são ligados à CONFEA, órgão que também avoca para si a regulamentação das atividades dos profissionais que devem atuar na área de sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico, em face dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da eficácia do processo licitatório (art. 5º, da Lei n. 14.133/21), das demandas judiciais ainda pendentes sobre a matéria e o entendimento interna corporis exarado pelo Tribunal de Contas da União, ante à manifestação técnica da ASGIM, a ASJUR se manifesta pela possibilidade jurídica de manutenção da exigência de qualificação técnica prevista no subitem 9.1.4.1.1 .

É o parecer submetido à apreciação.

Como se depreende das manifestações acima colhidas, há justificativa técnica do setor demandante para que a atuação no objeto ora contratado -dada a sua complexidade - seja executada por profissional de engenharia, vedando-se, dessa maneira, a alternativa de substituição deste profissional por técnicos, como pretendido pelo impugnante.

Portanto, rejeito integralmente a impugnação apresentada, mantendo inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna  
Pregoeira

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90024/2024 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

| Avisos (1)       | Impugnações (2) | Esclarecimentos (0)                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 27/12/2024 16:14 |                 | No intuito de proceder a análise técnica da documentação apresentada, SUSPENDO o presente Pregão, com reabertura programada para o dia 30/12/2024 (segunda-feira), às 10h (horário de Brasília).<br>At.te,<br>Maria Clara Luna<br>Pregoeira |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002442-22.2024.6.01.8000  
**INTERESSADO** : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS  
**ASSUNTO** : Pregão Eletrônico. Qualificação Técnica. Análise.

**Despacho nº 0743248 / 2024 - PRESI/DG/SAOF/PREGÃO**

À ASGIM, para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pelas empresa REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA (0742344, 0743245, 0743246 e 0743247) e SOLUTECH CLIMATIZACAO E SERVICOS LTDA (0743264 e 0743288), devendo informar se as propostas apresentadas e as respectivas documentações referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, atendem aos termos do Edital (item 9.1.4).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CLARA CARLOS LUNA SILVÉRIO**, Técnico Judiciário, em 27/12/2024, às 14:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0743248** e o código CRC **05469CAE**.

0002442-22.2024.6.01.8000

0743248v3





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

## INFORMAÇÃO Nº 0743360 - PRESI/DG/SAOF/ASGIM

Após análise, informo que:

- Refrigeração Chama Azul Ltda**

A Licitante apresentou Proposta (0743244, 0743245, 0743246 e 0743247) para os Lotes 01, 02, 03 e 04, estando todos em conformidade aos critérios de qualificação técnica exigidos no Item 9.4 do Edital 90024/2024 (0738958).

- Solutech Climatização e Serviços Ltda**

A Licitante apresentou Proposta (0743264 e 0743288) para os Lote 05 e 06.

A Solutech Climatização e Serviços Ltda apresentou registros de acervo técnico dos serviços, mas não apresentou o registro ou inscrição do profissional de engenharia mecânica e do engenheiro e/ou técnico em segurança do trabalho.

E, conforme Edital 90024/2024 (0738958), item 9.4.1., as Licitantes devem apresentar

*"Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro e/ou Técnico em Segurança do Trabalho, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA).*

*Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no CREA da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais);*

*Comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, obedecendo, para as parcelas de maior relevância (...)"*

Ao PREGÃO.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Vinicius Santos de Oliveira, Assessor(a)**, em 29/12/2024, às 17:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0743360** e o código CRC **1009FB31**.